

À

Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2019 - Solicitação de Esclarecimento

A ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ 12.494.315/0001-11, vem através desta, solicitar esclarecimento ao edital supramencionado conforme segue:

- 1) Quanto à definição do objeto no preâmbulo do edital:

I - OBJETO

1.1 Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de coleta do rejeito (lixo) domiciliar e comercial da zona urbana (coleta normal domiciliar e comercial de resíduos sólidos urbanos), incluindo o transporte e destino final até o aterro sanitário, em regime de empreitada, observando-se as condições estabelecidas no presente edital.

Senhores, atentos a estrita definição do objeto da futura execução dos serviços e visando resguardar o fiel cumprimento do contrato, compreendemos que o destino final (Aterro Sanitário) citado pelo Município de Amaral Ferrador deverá ser contratado pela licitante vencedora do certame. Estamos corretos?

Ademais ao analisarmos cautelosamente o Anexo I do Projeto Básico, constatamos que a Administração arrola a empresa CRVR de Minas do Leão, ocorre, senhores, que há defasagem no valor orçado pelo município para o aterro sanitário, eis que provisionado inferior aos valores praticados no mercado, que giram em torno de R\$ 100,00 à R\$ 110,00 por tonelada destinada, logo é necessária a manutenção da planilha estimativa.

Seguimos na avaliação do objeto do certame, e, ao cruzarmos o objeto definido no preâmbulo do edital com o descrito no Projeto Básico (Anexo I) constatamos diferença em sua definição. Percebemos que além da "coleta na zona urbana" contida no preâmbulo, a Administração, inclui a "coleta rural na forma parcial". Vejamos:

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de coleta do rejeito (lixo) domiciliar e comercial da zona urbana e rural (parcial) - coleta normal domiciliar e comercial de resíduos sólidos urbanos, incluindo o transporte e destino final até o aterro sanitário, em regime de empreitada, observando-se as condições estabelecidas no presente edital.

Em tempo, na Minuta Contratual, também difere do Preâmbulo e Projeto Básico, necessitando ambos serem revisados.

Aproveitando o ensejo, sendo a hipótese da destinação final (Aterro Sanitário) contratado diretamente pela licitante vencedora do certame, não entendemos a exigência contida no subitem 4.2.4 – Alínea “b”. Vejamos:

b) Registro na FEPAM – Lei Estadual nº 9.921/1993;

A Lei Estadual nº 9.921/1993 elencada dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos nos termos do art. 247, Parágrafo 3º da Constituição Estadual. Em específico trata sobre a implantação da coleta segregativa assim como o tratamento dos resíduos gerados. Logo, senhores, é preciso esclarecer que empresas que fazem coleta e transporte são **ISENTAS** de licenciamento para atividades consideradas de “Baixo Potencial” à exemplo os Resíduos Classe II (Domiciliares (Orgânicos, Inorgânicos) e Inertes). Importante ponderarmos que o Aterro da CRVR em Minas do Leão recebe unicamente resíduos domiciliares.

Portanto, não é viável que as empresas de coleta e transporte de resíduos domiciliares ou em outras palavras resíduos considerados pela Portaria FEPAM nº 55/2016 como “NÃO PERIGOSOS” façam a coleta ou armazenagem mesmo que temporária dos resíduos elencados na Alínea “i” da Cláusula Sétima da Minuta Contratual. Vejamos:

i) acondicionar os resíduos industriais, de saúde e tóxicos, que eventualmente estejam misturados com os resíduos domésticos em local adequado, para posterior recolhimento e destino, informando ao departamento a ocorrência dos mesmos;

A responsabilidade pela correta armazenagem dos resíduos industriais, de saúde e tóxicos deverá ser licitada pelo município que precisará abrir processo licitatório específico para esta contratação.

2) Subitem 4.2.4 – Edital – Referente à Qualificação Técnica:

2.1 Na alínea “d” requer esta Administração que as empresas interessadas comprovem possuir aptidão para desempenho de atividades pertinentes e “compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço e devidamente certificada pela entidade profissional competente, expedidas em nome da licitante.

Em teoria, senhores, este é o documento que de certa forma garantirá ao município que a futura contratada possui expertise para perfeita execução dos serviços.

Sabemos quão essencial é o serviço à municipalidade e por desejarmos resguarda-los, sugerimos que incluam a alínea “d” um percentual e parcela de relevância.

Exemplo: Se mensalmente a quantidade de resíduos coletados é de 20 toneladas, os licitantes interessados deverão comprovar no mínimo expertise de 50% através de seus atestados de capacidade técnica operacional devidamente registrados no CREA.

2.2 Sugerimos que a Administração requeira prova de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico, prevendo contrato de prestação de serviços eis que o próprio código civil mensura possibilidade.

2.3 Sugerimos com relação ao Aterro Sanitário, que seja arrolado no subitem 4.2.4 como exigência os seguintes documentos: Declaração de disponibilidade da empresa proprietária do aterro sanitário e licença operacional.

- 3) Constatamos que há ausência de item no edital que trate sobre a repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro no edital e segundo a Lei de Licitações e Contratos 8.666/93 e do Decreto 1.054/1994, e, ainda, as Orientações Normativas nº 22 e 23, da Advocacia-Geral da União é item obrigatório tanto no edital quanto na minuta contratual. Logo, é necessária a manutenção do instrumento convocatório.
- 4) Sugerimos a Administração de Amaral Ferrador, que siga as orientações técnicas fornecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul disponível nos link's: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/OT%20-%20Coleta%20de%20Res%EDduos%20S%F3lidos%20V4_0.pdf poderá o município utilizar-se igualmente da planilha desenvolvida pelo TCE/RS com a finalidade evitar irregularidades que possam ser auditadas no futuro http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores
- 5) Quanto ao subitem 13.4 não resta claro como se dará o credenciamento? Quais serão os documentos exigidos para este procedimento?

Sendo assim, em observância aos princípios constitucionais, bem como os princípios da administração pública, que preza pela ampla competitividade em busca da proposta mais vantajosa para a administração, impetramos para que a Comissão de Licitação do Município de Amaral Ferrador que faça análise pormenorizada quanto aos questionamentos aqui referidos suspendendo o certame para que faça neste as necessárias alterações.

Certos de sua compreensão, aguardaremos sua breve resposta para que possamos viabilizar nossa participação neste certame!

A requerente solicita a informação por endereço eletrônico licitacoes@engesaengenharia.com.br , para tornarmos o processo mais célere.

Atenciosamente;

Porto Alegre/RS, 02 de abril de 2019.

12.494.315/0001-11

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO
AMBIENTAL EIRELI

Estr. Campo Novo, 213
Aberta dos Morros - CEP: 91.751-443
Porto Alegre - RS



ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Anelise Wicky Dias
CPF nº: 003.380.670-51

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI
 End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
 Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIAS

Portaria FEPAM Nº 55/2016

Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FEPAM, no uso das atribuições elencadas, e no uso de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 7º, do Decreto nº 51.874, de 02 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de procedimentos administrativos que cumpram os Princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** ser mister otimizar os recursos humanos, conferindo maior eficiência ao procedimento administrativo de licenciamento em conformidade com as peculiaridades das atividades listadas nos Anexos 1 e 2, **resolve:**

Art. 1º Ficam isentas de licenciamento ambiental pela FEPAM as atividades discriminadas no ANEXO I desta Portaria, em razão do baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental associado às mesmas. § 1º - O previsto no caput se aplicará a todas as atividades que venham a ser enquadradas como isentadas de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 2º As atividades do ANEXO II, de impacto local, consoante a Resolução CONSEMA Nº 288/2014, na hipótese de atuação supletiva pela FEPAM no licenciamento municipal, também, são isentas de licenciamento.

Art. 3º A isenção do licenciamento ambiental pelo órgão estadual da atividade não dispensa o cumprimento da legislação municipal, bem como das demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis para a atividade nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 4º A responsabilidade pelas intervenções realizadas com vistas à implantação ou à operação de atividades isentas do licenciamento ambiental estadual será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.

Art. 5º Esta Portaria dispensa a declaração de isenção de licenciamento.

Art. 6º Serão arquivados os requerimentos de Declaração de Isenção de Licenciamento protocolados na FEPAM em data anterior à publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2016.

Ana Maria Pellini
 Diretora - Presidente da FEPAM

**ANEXO I
 ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO ESTADUAL**

Codram	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
117.30	CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO
125.00	CULTURAS AGRÍCOLAS NÃO IRRIGADAS
132.00	EXTRAÇÃO DE HUMUS PARA USO AGRÍCOLA
3414.80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS SEM INTERVENÇÃO
3418.00	PLANO DIRETOR
3420.00	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS
3421.00	LAVAGEM DE VEÍCULOS
3422.00	FIXAÇÃO DE PLACAS
3423.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÁQUINAS / APARELHOS / UTENSÍLIOS / PEÇAS / ACESSÓRIOS
3424.00	MONTAGEM DE MAT ELÉTRICO/ELETRÔNICO E EQUIP P / COMUNICAÇÃO/ INFORMÁTICA
3425.00	MONTAGEM DE ARTEF DE MADEIRA (INCLUSIVE CARIMBOS)
3427.00	ESCRITÓRIO
3465.31	EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS (EXCETO LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS)
3465.90	CONSTRUÇÃO CIVIL GENÉRICA
4110.00	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
4130.30	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4130.90	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS EM GERAL NÃO ESPECIFICADOS
4170.10	COMÉRCIO DE CARNES
4716.00	TRANSPORTE DE CARGA/EQUIPAMENTO DE GRANDE PORTE
4740.10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II
4740.40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE
4750.21	ABASTECIMENTO PARA PULVERIZADORES AGRÍCOLAS
4750.53	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS) <= 15M³
5410.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA
5410.90	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL
5720.00	INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

**ANEXO II
 ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL (MUNICÍPIOS)
 ISENTAS NO CASO DE ATUAÇÃO SUPLETIVA ESTADUAL**

Codram	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
114.40	CRIAÇÃO DE OVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO (SOMENTE PORTE EXCEPCIONAL)
117.20	AÇUDE PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL
2624.30	ARMAZEM DE PESCADO
2632.40	ENTREPOSTO/DISTRIBUIDOR DE MEL
2640.10	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA
3012.00	SERVIÇOS DE TORNEARIAS/FERRARIA/SERRALHEIRA
3018.00	SECADOR DE FUMO
3020.00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E METAL SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE
3426.00	MONTAGEM OU RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA
3510.21	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA (ATÉ 34,5KV)
4170.00	COMÉRCIO EM GERAL
4750.90	DEPÓSITO EM GERAL
4810.00	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
4810.10	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA
4810.11	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL

4811.00	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA
4812.00	REDE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ESTAÇÃO RÁDIO BASE
5110.00	HOTEL / Pousada
5130.00	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/LANCHONETE/QUIOSQUE/TRIELER
5210.00	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS / APARELHOS / UTENSÍLIOS / PEÇAS / ACESSÓRIOS
5230.00	ESTOFARIA – REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL
5290.00	SERVIÇOS DIVERSOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO
5610.00	ESCOLAS/CRECHES
9110.00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/TEMPLO/CAPELA
9211.00	HIPICA/CANCHA RETA
9220.00	PISCINAS DE USO COLETIVO
9230.00	SAUNA

Codigo: 1667793

Fundação Zoobotânica do RS - FZB

PRESIDENTE : Luiz Fernando de Oliveira Branco
 End: Avenida Dr. Salvador França, nº 1427
 Porto Alegre/RS - 90690-000

TERMOS ADITIVOS

Termo Aditivo do Contrato AJUR/FZB nº 15/2012

Partes: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.912.929/0001-75 e WECOM Comércio, Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação LTDA., CNPJ 10.663.782/0001-00; **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses. **Acesso Público:** Av. Salvador França, 1427, Porto Alegre-RS - Setor de Contratos; **Processo nº:** 274-05.611/12-6.

Codigo: 1667753

Secretaria da Saúde

Secretaria da Saúde

SECRETÁRIO: JOÃO GABBARDOS DOS REIS
 End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
 Porto Alegre/RS - 90119-900

SÚMULAS

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 147/2016

Processo nº 004985-20.69/15-7

O pregoeiro e sua equipe de apoio, designados por portaria, comunicam o resultado deste Pregão Eletrônico, para os seguintes lotes:

LOTES 01 - EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 6.610,00
 LOTES 02 - EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 5.560,00
 LOTE 03 - EMPRESA: EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 14.840,00
 LOTE 04 - EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 2.970,00
 LOTE 05 - EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 1.800,00
 LOTE 06 - EMPRESA: SULLAB DIST. DE PROD. DIAGNÓSTICO HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ: 88.484.969/0001-26- VALOR TOTAL: R\$ 5.900,00
 LOTE 07 - EMPRESA: LABORSYS SISTEMAS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.512.932/0001-13- VALOR TOTAL: R\$ 72,00
 LOTE 08 - EMPRESA: LABORSYS SISTEMAS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.512.932/0001-13- VALOR TOTAL: R\$ 105,00
 LOTE 09 - EMPRESA: LABORSYS SISTEMAS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.512.932/0001-13- VALOR TOTAL: R\$ 72,00

O total dos lotes, deste Pregão Eletrônico, perfaz o valor de R\$ 37.479,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

Fundamentação legal: Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016

DA - Divisão de Compras

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 148/2016

Processo nº 005039-20.69/15-2

O pregoeiro e sua equipe de apoio, designados por portaria, comunicam o resultado deste Pregão Eletrônico, para os seguintes lotes:

LOTES 01 - LABLOG SOLUÇÕES EM DIAGNÓSTICOS LTDA - ME - CNPJ: 20.666.675/0001-81 - VALOR TOTAL: R\$ 33.600,00

O total dos lotes, deste Pregão Eletrônico, perfaz o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais).

Fundamentação legal: Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016

DA - Divisão de Compras

Codigo: 1667825

Nº. A.R.P. DCC/380/2016, Processo: Nº. 35648-20.00/16-8, celebrado em 15-08-2016, realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A: Visa registrar o preço de produtos de uso humano, conforme especificações e quantidades estimadas: Everolimo 0,50 mg/ 24.000 comprimidos/ Everolimo 0,75 mg/ 4.800 comprimidos/ Everolimo 1 mg/ 9.600 comprimidos. Preço: R\$ 650.400,00. PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS: 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da súmula no DOE. RECURSO SES: 0006 1865/ U.O.: 2095/ Atividade: 6182 6286. Natureza da despesa: 339091 339030.

Nº. A.R.P. DCC/381/2016, Processo: Nº. 35648-20.00/16-8, celebrado em 15-08-2016, realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e CIRÚGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA: Visa registrar o preço de produtos de uso humano, conforme especificações e quantidades estimadas: Sirolimo 2 mg/ 6.480 drágeas. Preço: R\$ 309.420,00. PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS: 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação da súmula no DOE. RECURSO SES: 0006 1865/ U.O.: 2095/ Atividade: 6182 6286. Natureza da despesa: 339091 339030.



Leis
Estaduais

www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais Rio Grande do Sul

Tudo Que V

Anúncio Temp
Suas Séries F

Globoplay

Ver mais

LEI Nº 9921, DE 27 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 247, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, Inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta segregativa.

Parágrafo 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado ficam obrigados à implantação da coleta segregativa interna dos seus resíduos sólidos.

Parágrafo 2º - Os municípios darão prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta segregativa ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para os rejeitos desses procedimentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I -atividades industriais, atividades urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II -sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do

Estado. (Alínea II vetada pelo Governador e mantida pela AL public. DOE de 10.09.93).

III -outros equipamentos e instalações de controle de poluição.

Art. 3º Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.

Parágrafo 1º - Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos de água.

Parágrafo 2º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Estado.

Art. 4º É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos e semilíquidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a critério do órgão ambiental do Estado.

(Art. 4º vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia - public. DOE de 10.09.93).

Art. 5º Quando a destinação final for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidas pelo órgão ambiental do Estado.

Parágrafo único - Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental do Estado, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 6º Os planos diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e de expansão dos municípios, deverão prever os espaços adequados para instalação de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de Prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades. (V. L. 10.099/94).

Parágrafo 1º - Os executores das atividades mencionadas no "caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, quando contratada nos termos deste artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Parágrafo 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará como matéria-prima.

Art. 9º Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos.

Parágrafo único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos, definidos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - As indústrias de embalagens localizadas no Rio Grande do Sul, na medida das possibilidades e limitações tecnológicas atuais, obrigam-se a incluir em seus produtos indicações que possam facilitar a reciclagem dos mesmos, segundo critérios e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 11 - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.

Parágrafo 1º - Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente do Estado.

Parágrafo 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

Art. 12 - Para implementar a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado:

I - implantará programas de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos;

II - estimulará a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios no projeto e implantação de sistemas de licenciados pelo órgão ambiental do Estado, preferencialmente, para formas de reaproveitamento de resíduos, bem como para a adoção de medidas mitigadoras do impacto ambiental em áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

III - estimulará a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

IV - incentivará a criação e o desenvolvimento de associações e ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, podendo fornecer a infra-estrutura mínima de trabalho e as condições a serem estabelecidas no regulamento desta Lei;

V - estimulará a implantação de consórcio entre municípios para que se viabilizem soluções conjuntas entre os mesmos. (Inciso V vetado pelo Governador e mantido pela AL - public. DOE 10.09.93).

Art. 13 - Será proibido o acesso a financiamento por bancos estaduais e fundos especiais de desenvolvimento aquelas empresas e órgãos públicos cuja situação, com respeito a resíduos sólidos, não estiver plenamente regularizada diante desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único - Exclui-se do "caput" deste artigo os financiamentos relativos a projetos que objetivem a implantação ou a regularização de sistemas de destinação de resíduos sólidos.

(Art. 13 e seu parágrafo único VETADO pelo Governador e mantido pela AL - public. no DOE de 10.09.93)

Art. 14 - Caberá ao órgão ambiental do Estado elaborar o Cadastro Estadual de Resíduos Sólidos Industriais e o Cadastro dos Resíduos Sólidos Não-Industriais, nos termos e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei,

Parágrafo único - Os municípios, cujo território abrigar fontes geradoras de resíduos perigosos, deverão manter cadastro atualizado das mesmas em seu órgão municipal, à disposição da comunidade.

Art. 15 - O órgão ambiental do Estado manterá cadastros, registros e demais informações sobre fontes geradoras de resíduos radioativos existentes no território do Rio Grande do Sul.

Art. 16 - Os projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.

Art. 17 - Quaisquer que sejam as tecnologias adotadas para desativação ou destruição de resíduos gerados por serviços de saúde e laboratórios de pesquisa, valerão as normas específicas estabelecidas no regulamento desta Lei, devidamente compatibilizadas com as normas federais do CONAMA e com os seguintes critérios gerais:

I - a fração não contaminada por agentes patogênicos deverão sofrer coletas segregativas;

II - as frações dos resíduos contaminadas ou constituídas por objetos pérfuro-cortantes ou agentes patogênicos, deverão ser objeto de normas criteriosamente estabelecidas com a finalidade de minimizar riscos ambientais, sanitários e ocupacionais, simultaneamente, devendo ser dedicado especial cuidado ao manejo dessas frações em todas as etapas, desde a coleta no local de geração até sua entrada nos sistemas de tratamento;

III - a cremação de cadáveres, peças anatômicas ou outros tipos de matéria orgânica originária de biomassa animal, inclusive humana, também será contemplada no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Para conceder licenciamento ambiental nas situações referidas no "caput", o órgão estadual competente exigirá aprovação dos critérios operacionais junto às autoridades de Fiscalização do Trabalho.

Art. 18 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do regulamento desta Lei, os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverão apresentar ao órgão ambiental do Estado projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, bem como cronograma de implantação para o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os demais municípios cumprirão o disposto neste artigo no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os municípios poderão associar-se para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - Para as demais fontes geradoras já existentes o regulamento fixará os prazos para

adaptação a esta Lei.

Art. 20 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação das seguintes penalidades:

I -advertência, com prazo para a regularização da situação;

II -multa, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPFs;

III -interdição.

Parágrafo único - No caso de infração continuada, poderá ser aplicada a penalidade de multa diária.

Art. 21 - Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta a maior ou menor intensidade ou extensão da degradação ambiental, efetiva ou potencial, causada pela infração, assim como a intencionalidade do infrator.

Art. 22 - A penalidade de interdição será aplicada:

I -em caso de reincidência;

II -quando da infração resultar:

a)contaminação significativa de águas superficiais ou subterrâneas, ou

b)degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele, ou

c) risco iminente à saúde pública.

Art. 23 - O procedimento administrativo para a apuração das infrações às disposições desta Lei será disciplinado em regulamento, assegurada ampla defesa ao infrator e obedecido o princípio do contraditório.

Art. 24 - O Poder Executivo fica obrigado a publicar o regulamento desta Lei no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação da mesma.

(Art. 24 VETADO pelo Governador e mantido pela AL - public. no DOE de 10.09.93).

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis ns 9.486 (<http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9486-1991-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-os-depositos-de-lixo-organico-e-inorganico-nos-municipios-do-rio-grande-do-sul-e-da-outras-providencias>)

, de 26 de dezembro de 1991 e

9.718 (<http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9718-1992-rio-grande-do-sul-altera-a-lei-n-9486-de-26-de-dezembro-de-1991-dispoe-sobre-os-depositos-de-lixo-organico-e-inorganico-nos-municipios-do-rs>)

, de 27 de agosto de 1992.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de julho de 1993.